

AUTOS N. 1394/2010
AÇÃO ORDINÁRIA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/A** em face de **Fabio Tassi Gonçalves** sob a alegação de que firmou com a parte ré, em **01.04.2009**, contrato de arrendamento mercantil do veículo descrito na inicial. Não pagas as prestações convencionadas e constituído(a) o(a) arrendatário(a) em mora, pretende a recuperação da posse do bem e a indenização por perdas e danos correspondente ao valor da locação de automóvel semelhante pelo período em que o réu esteve na posse do bem.

Juntou documentos (fls. 06-28).

Deferida e cumprida a liminar (**fls. 38**), a parte ré foi citada, deixando fluir em branco o prazo para resposta (fls. 40), embora tenha constituído procurador nos autos (**fls. 31**).

Relatei. Decido.

1. Julgo antecipadamente a lide, porquanto o(a) requerido(a) é revel (CPC, art. 330, II).

2. É procedente o pedido de reintegração de posse. Com efeito, o contrato de arrendamento mercantil que instrui a petição inicial contém cláusula resolutiva expressa, cujos efeitos operaram de pleno direito diante da notificação extrajudicial. É dizer, a parte requerida, ao não restituir o bem mesmo ciente da resolução do negócio jurídico que legitimava sua posse direta, acabou por esbulhar a posse indireta da empresa arrendante.

De outro lado, a alegação de inadimplemento contratual deve ser presumida verdadeira, visto que, devidamente citado(a), o(a) arrendatário(a) ficou-se inerte (CPC, art. 319).

3. O pedido de recebimento dos alugueis deve ser acolhido. Isso porque, como é sabido, o contrato de arrendamento mercantil aglutina os institutos da locação, da compra e venda e do mútuo. Sucede que, rompido o vínculo contratual pelo inadimplemento do arrendatário e retornando a posse direta da coisa à esfera jurídica da arrendante, já não há mais espaço para o exercício da opção de compra. E, não havendo, a relação negocial há de ser tratada como locação. Assim, as prestações contratadas assumem a natureza de alugueres, exigíveis no período em que o arrendatário usou e fruiu a posse do veículo.

Esse entendimento tem sido prestigiado pelo eg. STJ. Confira-se:

“ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DO ARRENDATARIO. CONSEQUENCIAS. NÃO EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES 'VINCENDAS'.

O INADIMPLEMENTO DO ARRENDATARIO, PELO NÃO PAGAMENTO PONTUAL DAS PRESTAÇÕES AUTORIZA O ARRENDADOR A RESOLUÇÃO DO CONTRATO E A EXIGIR AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O MOMENTO DA RETOMADA DE POSSE DOS BENS OBJETO DO 'LEASING', E CLAUSULAS PENAS CONTRATUALMENTE PREVISTAS, ALEM DO RESSARCIMENTO DE EVENTUAIS DANOS CAUSADOS POR USO NORMAL DOS MESMOS BENS (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO, E PROVIDO” (REsp. n. 16.824-SP, Quarta Turma, rel. Min. Ato Carneiro, julgamento em 23.3.1993, RSTJ 50/216).

Nesses termos, a indenização justa há de corresponder ao pagamento integral das prestações vencidas até a data de reintegração de posse (12.2.2010 - fls. 36), valor cuja apuração independe de liquidação.

Ainda, havendo multas, IPVA e licenciamento pendentes, cumprirá à parte ré indenizar a arrendadora o valor a eles correspondentes.

4. Do exposto, com fundamento no art. 1.210 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. De conseguinte, torno definitiva a medida liminar para consolidar em favor da parte autora a posse plena e exclusiva sobre o veículo descrito arrendado. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor as prestações vencidas até a data de reintegração de posse (12.2.2010 - fls. 36), além de eventuais débitos de IPVA, multas e licenciamento.

A execução se fará por meros cálculos, considerados as parcelas vencidas até a data da reintegração de posse e os encargos moratórios pactuados.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a parte ré a totalidade das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00.

Anote-se para fins de intimação (fls. 31).

P.R.I.

Londrina, 20 de abril de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito